

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.133, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre:

I - as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB; e

II - a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se:

I - concentrado de minério nuclear - concentrado de elemento nuclear que seja produto final da lavra de minério nuclear, de minérios que contenham elementos nucleares associados ou de matérias-primas que contenham elementos nucleares associados;

II - instalação mínero-industrial nuclear - local no qual minérios nucleares, minérios que contenham elementos nucleares associados ou matérias-primas que contenham elementos nucleares associados são lavrados e processados para a obtenção do concentrado de minério nuclear;

III - instalação nuclear - local no qual o material nuclear é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou estocado;

IV - lavra de minério nuclear - conjunto de operações coordenadas para a extração dos elementos nucleares de um depósito de minério nuclear, incluído o processamento físico e químico para a produção do concentrado de minério nuclear; e

V - recurso estratégico de minério nuclear - recurso mineral de minério nuclear localizado em região geográfica delimitada e destinado ao atendimento da demanda do Programa Nuclear Brasileiro.

Art. 3º A INB é empresa pública com a finalidade principal de executar o monopólio da União sobre as atividades previstas no inciso XXIII do **caput** do art. 21 e no inciso V do **caput** do art. 177 da Constituição.

Parágrafo único. A INB, criada nos termos do disposto na Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, será regida pelo disposto nesta Medida Provisória e na legislação aplicável às empresas estatais.

Art. 4º A INB tem por objeto:

I - executar:

- a) a pesquisa, a lavra e o comércio de minérios nucleares e de seus concentrados, associados e derivados;
- b) o tratamento de minérios nucleares e de seus associados e derivados;
- c) o desenvolvimento de tecnologias para o aproveitamento de minérios nucleares e de seus associados e derivados;
- d) a conversão, o enriquecimento, a reconversão, a produção e o comércio de materiais nucleares; e
- e) a produção e o comércio de outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear;

II - construir e operar:

- a) instalações de tratamento, concentração e beneficiamento de minérios nucleares e de seus concentrados, associados e derivados;
- b) instalações de industrialização, conversão e reconversão de material nuclear; e
- c) instalações destinadas ao enriquecimento de urânio, ao reprocessamento de elementos combustíveis irradiados e à produção de elementos combustíveis e outros materiais de interesse do setor nuclear;

III - negociar e comercializar, nos mercados interno e externo, bens e serviços de seu interesse; e

IV - gerenciar o aproveitamento do recurso estratégico de minério nuclear.

Parágrafo único. A INB poderá prestar serviços para entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, no País ou no exterior.

Art. 5º Para a execução das atividades a que se refere o art. 4º, a INB poderá firmar contratos com pessoas jurídicas e remunerá-las por meio de:

I - pagamento em valor de moeda corrente por aquisições de bens e serviços;

II - percentual do valor arrecadado na comercialização do produto da lavra, conforme definido em contrato;

III - direito de comercialização do minério associado;

IV - direito de compra do produto da lavra com exportação previamente autorizada, conforme definido em contrato e regulamento; ou

V - outras formas estabelecidas entre as partes em contrato.

Art. 6º Constituem receitas da INB:

I - recursos consignados no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais, transferências e repasses, que lhe forem destinados;

II - receitas oriundas:

- a) da alienação de bens e direitos;
- b) da comercialização de minérios nucleares e de seus associados, concentrados e derivados; e

c) da comercialização de materiais nucleares e de outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear;

III - produtos de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

IV - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, a título oneroso ou gratuito;

V - receitas e recursos oriundos:

a) de acordos, contratos e convênios firmados com entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas; e

b) de inovações tecnológicas desenvolvidas pela INB; e

VI - outras receitas e recursos que forem captados pela INB ou que lhe forem destinados.

Art. 7º O regime jurídico do pessoal da INB é o da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e de sua legislação complementar.

Parágrafo único. A contratação de pessoal para a INB é efetuada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º Fica a União autorizada a aumentar o capital social da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. - ENBPar, nos termos do disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, por meio do aporte das ações que a União detém no capital social da INB.

Parágrafo único. A efetivação do aumento do capital social a que se refere o **caput** implicará a assunção do controle da INB pela ENBPar.

Art. 9º Comunicada a ocorrência de elementos nucleares, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a INB realizará estudos de viabilidade técnica e econômica para a definição da forma de aproveitamento dos recursos minerais nucleares.

§ 1º Os estudos de que tratam o **caput** incluirão a apuração do valor econômico do elemento nuclear e da substância mineral pesquisada ou lavrada na jazida.

§ 2º Na hipótese de os estudos de que trata o **caput** indicarem a ocorrência de elementos nucleares em quantidade de valor econômico superior ao valor da substância mineral pesquisada ou lavrada, o aproveitamento dos recursos minerais presentes na jazida somente ocorrerá por meio de:

I - associação entre a INB e o titular da autorização de pesquisa mineral ou da concessão de lavra; ou

II - encampação do direito mineralário pela INB.

§ 3º A encampação implicará a transferência, pela Agência Nacional de Mineração - ANM, do direito mineralário do titular para a INB, mediante indenização prévia.

§ 4º A indenização de que trata o § 3º será custeada pela INB e considerará, na forma prevista em regulamento, o estudo de viabilidade técnica e econômica para a definição do prêmio pela descoberta e o reembolso das despesas efetivamente realizadas e ainda não amortizadas, atualizadas monetariamente.

§ 5º Na hipótese de os estudos de que trata o **caput** indicarem a ocorrência de elementos nucleares em quantidade de valor econômico inferior ao valor da substância mineral pesquisada ou lavrada, a autorização para pesquisa ou a concessão de lavra será mantida, observado o seguinte:

I - quando o aproveitamento do elemento nuclear de interesse for considerado viável técnica e economicamente, as partes estabelecerão a forma de disponibilização ou entrega à INB do elemento nuclear contido no minério extraído, na forma prevista em regulamento; ou

II - quando o aproveitamento do elemento nuclear de interesse for considerado inviável técnica ou economicamente, o titular da concessão de lavra dará a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas aos rejeitos, na forma prevista na legislação.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso I do § 5º, o titular da concessão de lavra será remunerado pela INB caso a disponibilização ou a entrega do elemento nuclear implique despesas adicionais, conforme valor a ser acordado entre as partes.

Art. 10. Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia definir o recurso estratégico de minério nuclear e delimitar a sua região geográfica, para fins do disposto no inciso V do **caput** do art. 2º.

Art. 11. Sem prejuízo de eventuais licenças ou autorizações exigidas por outros órgãos ou entidades, a exportação pela INB de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares será autorizada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 12. A Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - elemento nuclear - elemento químico que possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possam ser utilizados para esse fim;

II - mineral nuclear - mineral que contenha em sua composição um ou mais elementos nucleares;

III - minério nuclear - concentração natural de mineral nuclear na qual o elemento ou os elementos nucleares ocorrem em proporção e condições que permitam a sua exploração econômica;

IV - urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233 - o urânio que contém o isótopo 235 ou o isótopo 233, ou ambos, em tal quantidade que a razão entre a soma das quantidades desses isótopos e a do isótopo 238 seja superior à razão entre a quantidade do isótopo 235 e a do isótopo 238 existente no urânio natural;

V - material nuclear - material que contenha elemento nuclear e que seja produto de transformação do concentrado de minério nuclear;

VI - material fértil:

a) o urânio natural;

b) o urânio cujo teor em isótopo 235 seja inferior ao que se encontra na natureza;

c) o tório;

d) quaisquer dos materiais de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado;

e) qualquer outro material que contenha um ou mais dos materiais de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” em concentração que venha a ser estabelecida pela entidade competente; e

f) qualquer outro material que venha a ser considerado como material fértil pela entidade competente;

VII - material físsil especial:

a) o plutônio 239;

b) o urânio 233;

c) o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233;

d) qualquer material que contenha um ou mais dos materiais de que tratam as alíneas "a", "b" e "c"; e

e) qualquer material físsil que venha a ser classificado como material físsil especial pela entidade competente; e

VIII - subproduto nuclear:

a) material radioativo ou não radioativo resultante de processo destinado à produção ou à utilização de material físsil especial; ou

b) todo material, exceto o material físsil especial, formado por exposição de quaisquer elementos químicos à radiação libertada nos processos de produção ou de utilização de materiais físseis especiais.

Parágrafo único. São elementos nucleares de que trata o inciso I do **caput** o urânio, o tório e o plutônio, além de outros que venham a ser especificados pela entidade competente." (NR)

Art. 13. A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
XXXVII - regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral;

XXXVIII - regular, normatizar, autorizar, controlar e fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra de minérios nucleares no País, exceto em relação às questões de segurança nuclear e proteção radiológica, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021; e

XXXIX - fiscalizar os titulares de concessões de lavra quanto à ocorrência de elementos nucleares.

....." (NR)

Art. 14. A Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....
II -

a) os estoques de compostos químicos de elementos nucleares;

.....

V -

.....

b) posse, produção, utilização, processamento, armazenamento, transporte, transferência, comércio, importação e exportação de minérios, de minerais e de materiais nucleares, inclusive de forma associada a outros minérios e minerais, observadas as competências de outros órgãos ou entidades da administração pública federal;

.....

XVIII - criar e manter cadastro nacional do histórico de doses de radiação dos indivíduos ocupacionalmente expostos nas atividades reguladas;

XIX - atuar, em conjunto com outros órgãos e entidades, na segurança nuclear, física e radiológica de grandes eventos realizados no País;

XX - regular, normatizar, licenciar, autorizar e fiscalizar a segurança nuclear e a proteção radiológica da atividade de lavra de minério nuclear, além dos depósitos de rejeitos e dos locais de armazenamento de resíduos; e

XXI - fiscalizar os titulares de concessões de lavra quanto à proteção radiológica da lavra de minério que contenha elementos nucleares." (NR)

Art. 15. Ficam revogados:

I - o Capítulo III da Lei nº 4.118, de 1962;

II - a Lei nº 5.740, de 1971;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.189, de 1974:

a) a alínea "d" do inciso IV **caput** do art. 2º;

b) os § 1º e § 2º do art. 4º; e

c) os art. 20 ao art. 25;

IV - o art. 1º da Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, na parte em que altera a alínea "d" do inciso IV do **caput** do art. 2º da Lei nº 6.189, de 1974; e

V - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.222, de 2021:

a) do **caput** do art. 6º:

1. as alíneas "c" e "e" do inciso VI; e

2. o inciso VIII; e

b) o art. 34, na parte em que altera os § 1º e § 2º do art. 4º da Lei nº 6.189, de 1974.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Brasília, 12 de Agosto de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre as atividades de pesquisa e lavra de minérios nucleares, as competências das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB, e dá outras providências inerentes. A presente proposição tem como finalidades dinamizar a mineração de minérios nucleares no Brasil, atrair investimentos privados, dar maior segurança jurídica a essas atividades, fortalecer a regulação, segurança nuclear, a proteção ao meio ambiente e à população, bem como contribuir para o desenvolvimento econômico e social.

2. Nesse contexto, a Medida Provisória, ora apresentada, consolida um trabalho que teve início no Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro - CDPNB, Colegiado coordenado pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e contou com contribuições de representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Economia, do Ministério de Minas e Energia, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, do Ministério do Meio Ambiente, da Diretoria-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha, do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, da Agência Nacional de Mineração, da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, da Comissão Nacional de Energia Nuclear, do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear e da Indústrias Nucleares do Brasil - INB.

3. Sobre o assunto, cabe destacar que o esforço conjunto resultou em propostas para atualizar o arcabouço legal da área nuclear, estabelecido nas décadas de 1960 e 1970, à luz da Constituição de 1988 e de outras propostas que apresentavam entraves para a mineração de minérios nucleares, plenamente constatados ao longo do trabalho realizado.

4. Dessa forma, conforme disposto no art. 21, inciso XXIII, da Constituição, compete à União explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados.

5. A Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB exerce, em nome da União, o monopólio nuclear no País, na forma do art. 177, inciso V, da Carta Magna, atuando na cadeia produtiva do ciclo do combustível nuclear, ou seja, da mineração à fabricação do combustível que gera energia elétrica para as usinas nucleares brasileiras. Nesse sentido, no texto da Medida Provisória dedica-se atenção particular às competências dessa Empresa, posto que trata-se do Órgão responsável por atividades essenciais ao setor nuclear brasileiro.

6. No entanto, é pertinente observar que limitações orçamentárias da INB, somadas a alta nos preços do urânio no mercado internacional, representam um problema que, com a adoção da

Medida Provisória, poderá converter-se em oportunidade.

7. Por meio do estímulo à participação da iniciativa privada, em parcerias com a INB, na pesquisa e na lavra de minérios nucleares, será possível suprir os recursos necessários à atividade de mineração atual e viabilizar novos projetos de mineração de minérios nucleares. Desta forma, a INB poderá ampliar a sua atividade e consolidar a sua independência de recursos do Tesouro Nacional.

8. O texto desta Medida proposta é, portanto, a inovação frente ao arcabouço legal vigente, uma vez que dispõe sobre formas de remuneração que a INB poderá utilizar nas parcerias firmadas com empresas privadas. É esperado que essas formas de remuneração sejam capazes de aumentar a atratividade para as empresas privadas. O texto também atualiza as definições utilizadas no setor frente aos avanços ocorridos na área de mineração e estabelece o limite da atuação do parceiro privado nas etapas da lavra e beneficiamento do minério nuclear.

9. Assim sendo, ao tempo em que promove a adequação de definições à luz da Constituição, o texto também estimula a comunicação sobre a ocorrência de elementos nucleares nas jazidas minerais, pelo titular da autorização de pesquisa ou concessão da lavra, ao definir quais procedimentos devem ser adotados pelo poder público, dando transparência à ação governamental. Além disso, esse cria as oportunidades de associação entre a INB e o parceiro privado para o desenvolvimento das atividades de pesquisa e lavra, quando se tratar de minério nuclear como produto principal, coproduto ou subproduto, bem como o aproveitamento dos elementos nucleares presentes em rejeitos é resíduos da mineração.

10. A atualização do arcabouço legal busca inserir as atividades de pesquisa e lavra de minérios nucleares, que são as bases do ciclo do combustível nuclear, no cenário atual. Esse arcabouço legal, pré-constitucional, reflete um período muito diferente daquele criado pela Constituição de 1988. Nesse sentido, as premissas Constitucionais colocam o uso da tecnologia nuclear no Brasil exclusivamente para fins pacíficos. Trata-se do uso dessa tecnologia em benefício da Sociedade brasileira.

11. Além disso, a evolução das boas-práticas no cenário internacional, assim como a participação do Brasil como membro da Agência Internacional de Energia Atômica - AIEA requerem que o arcabouço legal brasileiro seja atualizado.

12. As alterações aqui propostas estão restritas ao objetivo central dessa MP, que é a dinamização da mineração de minérios nucleares no nosso País e representa mais um avanço no processo de modernização desse arcabouço, que teve início com a criação da Autoridade Nacional de Energia Nuclear - ANSN.

13. Em termos de alinhamento de competências institucionais, o texto da Medida Provisória propõe a participação da Agência Nacional de Mineração - ANM na regulação e autorização da pesquisa e da lavra de minérios nucleares, permanecendo a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN com as competências para regular, normatizar, licenciar, autorizar e fiscalizar a segurança nuclear e a proteção radiológica da atividade de lavra de minério nuclear, seus depósitos de rejeitos e locais de armazenamento de resíduos. Essas propostas contribuem para a governança do setor, para a consolidação do ambiente regulatório e para reduzir as sobreposições de competências entre os entes reguladores.

14. Cabe destacar, Senhor Presidente, que a Medida Provisória irá promover os ajustes necessários a adequação do propósito da mineração voltada para o setor nuclear brasileiro das décadas de 1960 e 1970, contrapondo a realidade atual. No passado foi conveniente criar o conceito de estoque estratégico de material nuclear, pois imaginava-se que o Programa Nuclear Brasileiro demandaria muito e necessitaria de estoques, em função do seu crescimento.

15. Porém, atualmente, o material nuclear necessário à produção do combustível para a

geração nucleoelétrica é adquirido no mercado internacional, sem obstáculos. O Brasil não é autossuficiente na execução de todas as etapas do ciclo do combustível nuclear, como é o caso da conversão do U3O8 em UF6, bem como do enriquecimento do UF6 no isótopo de 235U. Na verdade, a INB nunca fez estoque de material nuclear. Para atender a essa exigência e não impedir sua atividade, a empresa tem comprovado esse estoque por meio de contratos firmados com o fornecedor.

16. De fato, o estoque interessaria ao operador, na forma de apresentação adequada a sua necessidade. Entretanto, os operadores estabelecem a sua demanda e a INB tem obrigação de constituir e manter esse estoque, sem repasse de recursos adequados, enfrentando diversos problemas para atender e manter essa atribuição, sem possuir o referido estoque efetivamente.

17. Na prática, o grande problema da INB é a falta de recursos para realizar a mineração e implementar as outras etapas na escala necessária, para ser autossuficiente e conseguir exportar o excedente na forma de um produto com alto valor tecnológico agregado, que é o combustível nuclear.

18. Ademais, o Setor Nuclear Brasileiro é transversal e os usos da tecnologia nuclear estão no cotidiano dos brasileiros. Seja numa cintilografia para diagnóstico, seja no tratamento de doenças como o câncer, seja na irradiação de alimentos para evitar a proliferação de fungos e aumentar o tempo de vida útil, dentre tantos outros usos e todos eles dependem da pesquisa e da lavra de minérios nucleares.

19. Portanto, as disposições da presente Medida Provisória justificam a sua urgência, em virtude da necessidade de alterar essas normas legais, estabelecidas nos anos de 1960 e 1970 do século passado, para viabilizar a mineração de minérios nucleares e, por consequência, viabilizar a independência financeira da INB e garantir a entrega do combustível para as usinas nucleares de Angra, sem a necessidade de recursos do Tesouro Nacional.

20. O arcabouço legal atual cria entraves que podem prejudicar, definitivamente, o desenvolvimento das atividades da INB. Assim, considerando, ainda, as novas competências assumidas pelo Ministério de Minas e Energia, com a vinculação da INB e da ANSN na sua estrutura, as adequações trazidas por essa MP são urgentes para garantir a eficácia da supervisão ministerial exercida pelo Ministério de Minas e Energia.

21. Essa temática deve ser julgada com total relevância, visto que é extremamente sensível do ponto de vista da segurança energética, do orçamento da União e da saúde da população.

22. Essas são, Senhor Presidente, as razões pelas quais levamos à superior deliberação de Vossa Excelência a presente proposta de edição de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Adolfo Sachsida, Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM N° 454

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.133, de 12 de agosto de 2022, que “Dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares”.

Brasília, 12 de agosto de 2022.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 481/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 12 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900, Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Senhor de Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.133, de 12 de agosto de 2022, que “Dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares”.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado com Certificado Digital por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 12/08/2022, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego do certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 22791



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3561887** e o código CRC **33790825** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.002854/2020-58

SEI nº 3561887

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>